



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 03.976/16**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de GUARABIRA**, correspondente ao **exercício de 2015**. Irregularidade das contas de responsabilidade do sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR. Aplicação de multa. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.*

### **ACORDÃO APL - TC - 00152/17**

### **RELATÓRIO**

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-03.976/16**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de GUARABIRA**, sob a Presidência do Vereador INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR e emitiu o **relatório** de fls. 78/86, com as colocações a seguir **resumidas**:
  - a. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses** ao **Poder Legislativo** em **R\$3.035.000,00** e fixou as **despesas em igual valor**.
  - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 3.009.589,06** e a **despesa** orçamentária **R\$ 3.009.613,13**, gerando **déficit** de **R\$ 24,07**.
  - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
  - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **69,59%** das transferências recebidas.
  - e. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se a **ausência** de **comprovação da publicação dos RGFs**.
  - f. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram registradas as seguintes **irregularidades**:
    - i. Despesas não licitadas no valor total de **R\$ 102.200,00**;
    - ii. Recebimento de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara, no valor de **R\$59.118,40**;
    - iii. Não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente;
    - iv. Não atendimento às determinações da Resolução Normativa RN TC 05/05.
02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls.114/120), que **concluiu persistirem todas as falhas** inicialmente apontadas.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 140/147, pugnou, em síntese pela:
  - a. Julgamento Irregular das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Inaldo Henriques da Silva Júnior, durante o exercício de 2015;
  - b. Aplicação de multa ao gestor, Sr. Inaldo Henriques da Silva Júnior, referente ao exercício de 2015, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
  - c. Imputação de débito ao referido gestor, no valor de R\$ 23.644,30, pelo recebimento em excesso de remuneração;
  - d. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Guarabira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

A instrução processual evidenciou o **cumprimento apenas parcial** dos preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, porquanto ausente a comprovação de publicação dos **RGF**. A **falha** constitui **desobediência** aos dispositivos da **Lei Complementar** e enseja a aplicação de **penalidade pecuniária**, em conformidade com o **art. 56 da LOTCE**.

Quanto à **gestão geral**, foram destacadas as seguintes eivas:

- **Despesas não licitadas no valor total de R\$ 102.200,00.**

A Unidade Técnica entendeu serem despesas sem prévio procedimento licitatório as seguintes:

<b>OBJETO</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
ASSESSORIA CONTÁBIL	HS CONTABILIDADE	38.500,00
ASSESSORIA JURÍDICA	ANTONIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO	38.500,00
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	25.200,00
<b>TOTAL →</b>		<b>102.200,00</b>

As despesas com **assessoria jurídica e assessoria contábil**, segundo entendimento sedimentado desta Corte, enquadram-se em hipótese de **inexigibilidade licitatória**. O **SAGRES** registra a realização de duas inexigibilidades licitatórias para essas despesas (**processos 0012/15 e 0022/15**). Assim, **não subsiste a eiva**. Entretanto, quanto aos **serviços técnicos** em emissões pareceres junto a comissões permanentes de justiça e redação, finanças e orçamentos, obras e serviços públicos, saúde e cidadania e direitos humanos e comissões temporárias e revisão do regimento, contratados ao Sr. Antonio Alves dos Santos, não há justificativa para a contratação direta, **remanescendo a falha**, que provoca **ressalvas à regularidade** das contas prestadas e enseja a aplicação de **multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Recebimento de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 59.118,40.**

O **excesso de remuneração** apurado pela **Auditoria** sobre os **subsídios** pagos ao **Presidente da Câmara Municipal** derivou da inaplicabilidade da **Lei Estadual nº 10.061/2013**, que, alterando a **Lei Estadual nº 9.139/10**, previu "verba de representação" ao Presidente da Assembléia Legislativa no percentual de **50%** do valor do subsídio do Deputado Estadual, retroagindo seus efeitos a **01 de fevereiro de 2011**. A **Unidade Técnica** manteve o entendimento segundo o qual a **Lei nº 10.061/13** não seria aplicável por criar verba de representação, o que contraria o art. 39, §4º da Carta Magna.

De fato, a **Lei Estadual nº 10.061/13**, ao estabelecer verba de representação, contrariou a norma constitucional, que determina que o subsídio seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo, inclusive, de verba de representação. De outra parte, é entendimento assente neste **Tribunal Pleno** que os **subsídios** devidos ao **Chefe do Poder Legislativo** são **diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado**. Assim, embora reconheça que o diploma legal foi redigido de forma inadequada, não há como deixar de reconhecer que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal devem ser diferenciados dos de seus pares, posto que diferentes são as atribuições do cargo.

Acatando-se a **Lei Estadual supra citada**, a **remuneração** do **Presidente da Câmara Municipal de Guarabira** passa a ter os **seguintes limites**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	96.201,60	40,00
Limite base do Presidente da Câmara	144.302,40	40,00
<b>Remuneração de cada Vereador</b>	<b>79.200,00</b>	<b>32,93</b>
<b>Remuneração do Presidente da Câmara</b>	<b>155.320,00</b>	<b>43,05</b>
<b>Excesso do Presidente da Câmara (cálculo do Relator)</b>	<b>11.017,60</b>	<b>3,05</b>

Assim, o **excesso remuneratório ocorreu**, mas no montante de **R\$ 11.017,60**. A falha repercute **negativamente** nas **contas prestadas** e a autoridade responsável deve ser compelida a **restituir aos Cofres Públicos** a quantia indevidamente recebida, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

- **Não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente.**

A **Unidade Técnica** destacou a **contratação de prestadores de serviço** para atividades de segurança, cerimonial, digitação das documentações oriundas do trabalho legislativo, acompanhamento de matérias oriundas do trabalho legislativo, confecção de cheques, serviços prestados no site rota de notícias, serviços administrativos, entrega de correspondências, envio da **GFIP**, elaboração de folhas de pagamento, organização de arquivo, organização das documentações, serviços técnicos na área de lançamento de empenho, classificação de empenhos e fechamento do quadro demonstrativo contábil.

Na **defesa**, o gestor argumentou que os serviços destacados destinaram-se ao atendimento de **necessidades eventuais** do **Poder Legislativo**, não havendo burla ao instituto do **concurso público**.

Com efeito, ao analisar as despesas classificadas como **"outros serviços de terceiro – pessoa física"**, verificamos que ocorreram esporadicamente. Nenhuma das atividades relacionadas pela **Auditoria** foram remuneradas por mais de **5 meses**, o que **caracteriza a eventualidade dos contratos**. Os únicos contratos de pessoa física com empenhos em todos os meses do exercício foram os de **assessoria jurídica e contábil**, realizados mediante **inexigibilidade licitatória**. Assim, **não vislumbro irregularidade quanto a esse aspecto**.

- **Não atendimento às determinações da Resolução Normativa RN TC 05/05.**

Por fim, a **inexistência** de **controle de consumo** de **combustíveis e peças** também fundamenta a aplicação de **penalidade pecuniária** e **recomendações**, evitando-se a reincidência em exercícios futuros.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

- 1.** Irregularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de GUARABIRA, de responsabilidade do Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR;

- 2.** Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 3.** Imputação de débito ao Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR, no valor de **R\$11.017,60**, em face de excesso de remuneração percebido pelo mencionado gestor;

- 4.** Aplicação de multa ao Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;

- 5.** Recomendação à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-4.756/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:*

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de GUARABIRA, de responsabilidade do Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR;**
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR, no valor de R\$ 11.017,60 (onze mil e dezessete reais e sessenta centavos), em face de excesso de remuneração percebido pelo mencionado gestor, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 4. APLICAR MULTA ao Sr. INALDO HENRIQUES DA SILVA JÚNIOR, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de março de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2017 às 10:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL